



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



### GABINETE MUNICIPAL

**Pregão Presencial nº 67/2.020**

**Processo SA/DL nº 118/2.020**

**Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal.**

**Impugnante: Ozz Saúde Eireli**

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 90/2.020, do Pregão Presencial n.º 67/2.019, Processo SA/DL n.º 118/2.020, apresentada pela empresa Ozz Saúde Eireli, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra os índices contábeis que constam no Edital da Licitação, sobretudo com relação à exigência de Índice de Endividamento Geral (IE) maior ou igual a 0,50 (meio).

Afirma que nenhum outro edital da Prefeitura de Monte Alto consta a exigência de índices contábeis e que os índices inseridos no Edital estão acima dos praticados no mercado e pelo município.

Também protesta quanto à ausência de planilha detalhada que contenha o descritivo e quantitativos suficientes à exata descrição do objeto e se cada licitante fazer uma interpretação de quais serão os quantitativos o certame está fadado ao insucesso.

Requer a anulação do edital, para que haja uma revisão e correção de todos os itens elencados na impugnação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



### DECISÃO

A questão da qualificação econômica financeira está descrita no artigo 31, da Lei federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Conforme consta no texto legal os índices contábeis são necessários para mensurar a capacidade econômica e financeira da licitante em face de suas obrigações a serem assumidas para o caso de ser vencedora do certame.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, os índices contábeis que constam no Edital são aqueles usualmente exigidos nos editais da Prefeitura de Monte Alto e que foram definidos em função da jurisprudência de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral entre 1 e 1,50; índice de endividamento geral entre 0,30 e 0,50.

Contudo, a mensuração da saúde financeira das empresas, por suas próprias atuações, são diferenciadas, assim, os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



Índices contábeis devem ser exigidos conforme o ramo de atividade do objeto a ser licitado.

Em pesquisa realizada em pregões disponíveis na internet, com objetos similares, foi apurado que no edital da vizinha cidade de Jaboticabal, exigiu-se o índice de liquidez corrente maior ou igual a 1.

Com relação à estimativa de preços do presente pregão, totalmente equivocada a censura apresentada pela Impugnante, pois a Lei Federal nº 8.666/93, menciona em vários artigos questão acerca dos preços de mercado, como por exemplos: artigo 15, parágrafos primeiro e sexto; artigo 24, incisos VII, VIII, X, XX, XXIII, XXXIV, todos apontando para a expressão: "compatível com o praticado no mercado"

Mais preciso ainda é a composição do artigo 43, do citado Diploma Legal, reproduzido a seguir:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Ou seja, se trata de uma obrigação da Administração pública a comparação dos preços ofertados pelas licitantes, com aqueles praticados no mercado.

Deste modo, podemos concluir que o Estatuto da licitação coloca o preço de mercado como um marco para que possamos estimar a despesa e também para balizar os preços ofertados nos pregões.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



Ademais, não há no ornamento jurídico nacional a obrigatoriedade do Ente público em demonstrar composição dos custos estimado, pois a lei não especifica claramente a forma da obtenção dos preços estimativos.

Diferentemente das obras públicas, quanto se pode recorrer às tabelas da SINAPI, CPOS, entre outras, não há para o presente caso estudos e composição dos custos, mesmo porque o objeto da licitação apresenta aspectos particulares.

Cada empresa utiliza critério próprio para a composição do custo, e que não se pode afastar a hipótese de ser questionado algum item da composição dos custos.

Para fazer a composição dos custos é preciso profundo conhecimento do ramo, para a identificação dos insumos e custos, das despesas administrativas e impostos e, sobretudo, qual o peso de cada item na composição do custo total, assim como do lucro, mensurado diferentemente para cada empresa.

Neste sentido, a Administração municipal de Monte Alto buscou no mercado o preço para a estimativa da despesa e também para o balizamento dos valores ofertado na sessão do pregão.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo utiliza pesquisa de preços de mercado para aferir os preços ofertados, verificado nas recentes publicações de seus editais de licitação, a exemplos dos seguintes pregões: Pregão Eletrônico nº 4/20, Pregão Eletrônico nº 7/20 e Pregão Eletrônico nº 65/19, conforme subitens 5.8.1 e 5.8.6, reproduzidos dos respectivos Atos convocatórios:

*A aceitabilidade de preços será aferida a partir dos preços de **mercado vigentes apurados mediante pesquisa realizada** por este Tribunal de Contas, juntada aos autos;*

Ademais, presume-se que a Impugnante conheça o ramo de atividade em que atua e, também quais são seus custos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



despesas para que possa ofertar seu preço no pregão, não havendo necessidade da tutela da Administração municipal.

Mais estranho ainda é que a Impugnante participou e foi vendedora do Pregão Eletrônico da Fundação de Saúde Ponta Grossa – PR e que no referido edital não consta a planilha detalhada conforme apontou no Edital de Monte Alto e mesmo assim não impugnou aquele edital.

A planilha que consta no Anexo I refere-se a um modelo de proposta a ser apresentada pelas licitantes para efeito de balizamento dos preços ofertados e neles deverão estar incluídos os tributos, fretes, alimentação, estadia, encargos sociais; as despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza; e, todos os componentes de custo dos bens necessários à perfeita satisfação do objeto da licitação.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa Ozz Saúde Eireli para fins de alteração no edital com a exclusão do Índice de Endividamento Geral (IE) e conseqüentemente a reabertura do pregão.

Monte Alto, 18 de novembro de 2.020.

  
João Paulo de Camargo Victório Rodrigues  
Prefeito